



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO



MEMORANDO

ASSUNTO: PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL VISANDO COMPELIR A UNIÃO A EFETUAR O REPASSE DA QUOTA PARTE DO MUNICÍPIO NO FPM CONSIDERANDO O TOTAL DOS INGRESSOS COM ORIGEM NO IPI E NO IR E NÃO APENAS PARCELAS SELECIONADAS, BEM COMO A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA NÃO REPASSADA NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS.

Por se tratar de matéria estritamente técnica, envolvendo a aferição da notória especialização na área tributária, solicito parecer da Assessoria Jurídica Municipal.

Ressalte-se, desde já, que esta Comissão entende pela possibilidade de contratação através do procedimento previsto na Lei N. 14.133/2021. Trata-se de inovação legislativa favorável a Municipalidade.

Em que pese o fato desta Comissão de Licitação ter sido instaurada sob a égide da revogada Lei N. 8.666/1993, é facultado ao Município, durante o prazo de *vacatio legis* de aludida norma, realizar contratações por uma ou outra norma, inexistindo obrigatoriedade de adoção de procedimento único de contratação.

Neste norte, o Parecer N. 02/2021 da AGU:

"XI - Nos dois anos a que se refere o art. 191, o gestor poderá eleger se em determinada contratação se valerá dos comandos da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e dos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, inclusive subsidiariamente, ou se adotará a Lei nº 14.133/2021, inclusive subsidiariamente, nos termos do art. 189;

XII - Em qualquer caso, é vedada a combinação entre a Lei nº 14.133/21 e as Leis 8.666/93, 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, conforme parte final do art. 191;

XIII - Não é possível a recepção de regulamentos das leis nº 8.666/93, 10.520/02 ou 12.462/11 para a Lei nº 14.133/21, enquanto todas essas leis permanecerem em vigor, independentemente de compatibilidade de mérito, ressalvada a possibilidade de emissão de ato normativo, pela autoridade competente, ratificando o uso do regulamento para contratações sob a égide da nova legislação."



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO



A única vedação existente diz respeito à combinação entre um procedimento e outro, algo que, desde já, se afasta, elegendo-se, desde já e desde que em conformidade com o Parecer Jurídico a ser emitido, os ditames da Lei N. 14.133/2021.

À Assessoria Jurídica.

Feira Nova do Maranhão - MA, 27 de fevereiro de 2023.



JACKSON MACEDO ROCHA
Presidente da CPL



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO



PARECER – ASSESSORIA JURÍDICA

ASSUNTO: VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos dos Arts. 72 e 74, III, da Lei N° 14.133/2021, com vistas à contratação de assessoria jurídica especializada em matéria tributária visando a análise e posterior ajuizamento de ação judicial buscando compelir a União a efetuar o repasse da quota parte do município no FPM considerado o total dos ingressos com origem no IPI e no IR, bem como a devolução da quantia não repassada nos últimos 05 (cinco) anos.

Aponta a Secretaria de Finanças que a maioria dos municípios brasileiros depende quase que integralmente dos recursos oriundos do FPM para a manutenção de serviços básicos como educação e saúde, realidade esta também experimentada por este município.

Alega ainda que a União vem adotando metodologia para a classificação dos ingressos que fazem com que recursos com origem no Imposto sobre a Renda e no Imposto sobre Produtos Industrializados não sejam contabilizados como tal, gerando a ausência do devido repasse.

Por fim, ressalta que haverá um incremento nos repasses do FPM ao município.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em regra, as contratações do Poder Público são cercadas de procedimentos que garantem a ampla competição e busca pela menor onerosidade para a Administração, utilizando-se, para tanto, da **licitação em suas mais diversas modalidades.**



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO



Ocorre, no entanto, que em determinadas situações a concorrência mostra-se inviabilizada, tornando a licitação inexigível. Trata-se da chamada **inexigibilidade de licitação**, devidamente albergada no Art. 74, da Lei Nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos

de:

...

I - omissis

II - omissis;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.:

...

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Especial relevo deve ser dado ao preconizado pela alínea e, do Inciso III, do Art. 74, acima transcrito, que trata da possibilidade de contratação de profissionais ou empresas com notória especialização.

No presente caso, busca-se a contratação de escritório de advocacia para ingressar com ação judicial visando a recuperação de valores não repassados ao FPM.

Importante destacar, por argúcia da Lei nº 14.039/2020, temos que os serviços profissionais de advogado são, **por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada a sua notória especialização.

Por sua vez, o legislador caracterizou a notória especialização como sendo o serviço prestado por advogado ou sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO



ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por outro lado, apesar dos conhecimentos técnicos desta Procuradoria, o objeto é por demais complexo, envolvendo não só aspectos jurídicos, mas também econômicos e contábeis.

Há que se perquirir a existência ou não de valores a serem recuperados, observar ano a ano todos os ingressos de Receita no Sistema Federal, por fim, realizar todo o acompanhamento processual perante a Justiça Federal.

Ora, o serviço a ser realizado não está entre aqueles comumente exercidos por esta Procuradoria ou por qualquer profissional da advocacia. Trata-se, como já aduzido em linhas anteriores, de ação mais complexa, envolvendo o trabalho de um corpo técnico extremamente especializado.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se vê do excerto abaixo:

“... a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional”¹.

Revestida, portanto, o objeto a ser contratado da singularidade exigida por Lei, preenchido está o primeiro requisito para a inexigibilidade.

Por outro lado, o segundo requisito autorizador da inexigibilidade de licitação – a notória especialização – guarda íntima relação com o objeto a ser contratado.

¹ ACÓRDÃO N° 852/2008 – TCU – PLENÁRIO. No mesmo sentido: ACÓRDÃO N° 1.858/2004 – TCU – PLENÁRIO e ACÓRDÃO N° 157/2000 – TCU – 2ª CÂMARA.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO



Como já aludido, apenas profissionais altamente especializados poderão realizar o serviço, sendo caso de sua contratação direta.

Por fim, no que tange a remuneração em razão dos serviços prestados, deve-se observar a proporção máxima de R\$ 0,17 (dezessete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperados em favor do município.

III – CONCLUSÕES

Por todos os aspectos, sugere-se a contratação direta no presente caso, mediante a adoção de procedimento de inexigibilidade de licitação para a propositura de demanda judicial visando compelir a União a efetuar o repasse da quota parte do município no FPM considerando-se a totalidade dos ingressos, bem como a devolução da quantia não repassada nos últimos 05 (cinco) anos.

S.M.J, É o parecer.

À Comissão de Licitação para emissão de Parecer e, após, ao Gabinete do Prefeito Municipal para ratificação.

Feira Nova do Maranhão - MA, 13 de março de 2023.

PROCURADORIA MUNICIPAL